

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. Ato de Arquivamento/2024

Patos de Minas, 03 de dezembro de 2024.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo: 2100.01.0005160/2024-72**

**Requerente: Dácio Lemes Boaventura**

**CPF: 044.287.746-30**

**Imóvel da intervenção: Fazenda Serra Redonda - matrícula 8.739**

**Município: Tiros/MG**

**Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa**

**Bioma: Cerrado**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0005160/2024-72** em questão foi formalizado em 21/02/2024 solicitando regularização de supressão de vegetação nativa em 0,80 hectares e que foi apresentado o Auto de Infração nº 324677/2023 (documento nº 82349369);

Considerando que, após análise do referido Auto de Infração nº 324677/2023, é mencionado neste que a infração é devido a "*Dificultar ou Impedir Regeneração Natural*" e que este está vinculando ao REDS 2020-019926460-001 e ao Auto de Infração 206060/2020, os quais foram lavrados em virtude da supressão ilegal de 0,8 hectares, que ora requer a regularização no processo em tela. Entretanto, nem esse REDS e nem esse Auto foram anexados ao processo;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo, devem ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com a apresentação do Auto de Infração 206060/2020 e seu respectivo Boletim de Ocorrência;

Considerando que não foi apresentado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente, conforme previsão legal dada pelo inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que não foram apresentados o Auto de Infração 206060/2020 e seu respectivo Boletim de Ocorrência - REDS 2020-019926460-001, conforme previsão legal dada pelo artigo 14 do mesmo Decreto supra;

Considerando que não foi apresentada comprovação de recolhimento ou parcelamento da multa referente ao Auto de Infração nº 20606/2020, conforme exigência dada pelo artigo 13 do Decreto supra;

Considerando que, devido a esses fatos, o processo foi notificado no dia 01 de outubro de 2024, por meio do ofício nº 139/2024 (documento nº 98508716), solicitando estas informações supracitadas e encaminhada via intimação eletrônica, sendo devidamente recebida no dia 02 de outubro de 2024, conforme Certidão de Intimação Cumprida (documento nº 98573703);

Considerando que o prazo para apresentação das informações do ofício em epígrafe foi de 60 dias sob pena de arquivamento do processo, a contar a partir do dia 03/10/2024 com vencimento em 01/12/2024, conforme

regra da Certidão de Intimação Eletrônica: "sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento";

Considerando que até a data de hoje, dia 03/12/2024, não foram apresentadas as informações solicitadas e nem solicitado prorrogação de prazo, conforme previsão legal;

Considerando que estas informações são obrigatórias pela legislação supracitada e que a não apresentação das mesmas inviabiliza o prosseguimento da análise do processo em tela;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispondo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que o processo teve Pedido de Informações encaminhadas no endereço eletrônico cadastrado no requerimento para devidas comunicações entre as partes.

Considerando que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme inteligência do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/02;

Considerando, por fim, a regra prevista no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pela técnica do processo administrativo nº. 2100.01.0005160/2024-72, relativo ao empreendimento Dácio Lemes Boaventura / Fazenda Serra Redonda - matrícula 8.739, inscrito no CPF sob o nº. 044.287.746-30, localizado na zona rural do município de Tiros/MG, pelo não cumprimento do pedido de informação complementar.

Publique-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 03/12/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 102982790 e o código CRC A8A3AD12.